



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CAE**

**(ao Projeto de Lei nº 2.250, de 2023)**

Os arts. 1º e 8º do Projeto de Lei nº 2.250, de 2023, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Os participantes de planos de previdência complementar aberta, os segurados de seguros de pessoas, os cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e os titulares de títulos de capitalização serão individualmente informados da existência da faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate, no momento da aquisição do plano, seguro, cota ou título.” (NR)

.....

“Art. 8º .....

Parágrafo único. Na data de publicação da regulamentação de que trata o *caput*, deverá ocorrer a informação individual referida no parágrafo único do art. 1º aos atuais participantes de planos de previdência complementar aberta, segurados de seguros de pessoas, cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e titulares de títulos de capitalização.” ( NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2.250, de 2023, dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, nos casos que especifica.

De forma a colaborar com o projeto, proponho emenda para facilitar o acesso à informação do novo direito que está sendo criado por essa lei, por meio da divulgação individual no momento da aquisição do plano, seguro, cota ou título. Ademais, deve



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

ocorrer a informação individual aos atuais detentores desses instrumentos financeiros na data de publicação da regulamentação da lei.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o fortalecimento do mercado de crédito e ampliação do interesse no exercício deste novo direito, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões,      de      de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)